



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.392 - SC (2014/0181265-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA
FERNANDO NEVES DA SILVA
GISELE DOS SANTOS E OUTRO(S)
RAFAEL MAGALHÃES MARTINS
AGRAVADO : SANDRO CÉSAR GLATZ WIENHAGE
ADVOGADO : JOSÉ OSNILDO MORESTONI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA INDIVIDUAL. NÃO RENOVAÇÃO. ABUSIVIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior, ofende os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo* (REsp 1.073.595/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 29/4/2011). Inafastável, no caso, a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.392 - SC (2014/0181265-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADOS : **ADRIANA BARBOSA DE CASTRO**
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA
FERNANDO NEVES DA SILVA
GISELE DOS SANTOS E OUTRO(S)
RAFAEL MAGALHÃES MARTINS
AGRAVADO : **SANDRO CÉSAR GLATZ WIENHAGE**
ADVOGADO : **JOSÉ OSNILDO MORESTONI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A. contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, cuja ementa foi lançada nestes termos:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA INDIVIDUAL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE NÃO RENOVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 404).

Nas razões do regimental, a agravante pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação, em síntese, de que deve ser afastada a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.392 - SC (2014/0181265-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA
FERNANDO NEVES DA SILVA
GISELE DOS SANTOS E OUTRO(S)
RAFAEL MAGALHÃES MARTINS
AGRAVADO : SANDRO CÉSAR GLATZ WIENHAGE
ADVOGADO : JOSÉ OSNILDO MORESTONI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA INDIVIDUAL. NÃO RENOVAÇÃO. ABUSIVIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior, ofende os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo* (REsp 1.073.595/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 29/4/2011). Inafastável, no caso, a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.392 - SC (2014/0181265-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA
FERNANDO NEVES DA SILVA
GISELE DOS SANTOS E OUTRO(S)
RAFAEL MAGALHÃES MARTINS
AGRAVADO : SANDRO CÉSAR GLATZ WIENHAGE
ADVOGADO : JOSÉ OSNILDO MORESTONI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A agravante alega, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula nº 83 do STJ, uma vez que, quando do julgamento do REsp nº 1.073.595/MG, a Segunda Seção entendeu pela abusividade da cláusula de não renovação em contratos de longa duração, não sendo aplicável no presente caso.

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao reconhecer a abusividade da não renovação do contrato, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que *a pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior, ofende os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo* (REsp 1.073.595/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 29/4/2011).

Ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA INDIVIDUAL. RESCISÃO UNILATERAL. DESCABIMENTO. RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE SUA MODIFICAÇÃO PELA SEGURADORA, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE EXTENSO CRONOGRAMA, NO QUAL OS AUMENTOS SEJAM APRESENTADOS DE MANEIRA SUAVE E ESCALONADA. SÚMULA STJ/83. IMPROVIMENTO.

1.- Consoante a jurisprudência da Segunda Seção, em contratos de seguro de vida, cujo vínculo vem se renovando ao longo de anos, não pode a seguradora modificar subitamente as condições da avença nem deixar de renová-la em razão do fator de idade, sem ofender os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que devem orientar a interpretação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratos que regulam as relações de consumo.

2.- *Admitem-se aumentos suaves e graduais necessários para reequilíbrio da carteira, mediante um cronograma extenso, do qual o segurado tem de ser cientificado previamente. (REsp 1.073.595/MG, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJe 29.4.11).*

3.- *Inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula STJ/83 (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida).*

4.- *Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1.408.753/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Tereira Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 6/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO PELA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. NATUREZA DO CONTRATO (MUTUALISMO E TEMPORARIEDADE). EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO EM PRAZO RAZOÁVEL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 880.605/RN (DJe 17/9/2012), firmou o entendimento de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes desde que haja prévia notificação em prazo razoável. **Hipótese diversa do seguro de vida individual que foi renovado ininterruptamente por longo período, situação em que se aplica o entendimento firmado no REsp nº 1.073.595/MG (DJe 29/4/2011).***

2. *O exercício do direito de não renovação do seguro de vida em grupo pela seguradora não fere o princípio da boa-fé objetiva, mesmo porque o mutualismo e a temporariedade são ínsitos a essa espécie de contrato.*

3. *Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Constituição Federal.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg nos EDcl no AREsp 52.214/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

No caso, o Tribunal consignou que se está *diante de contrato cativo de longa duração* (e-STJ, fl. 243).

Assim, ao contrário do alegado, é perfeitamente aplicável a Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Esse entendimento pode referir-se também, aos recursos especiais interpostos pelas alíneas a e c, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Embora evidente o esforço da agravante, ela não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0181265-4

AgRg no
REsp 1.470.392 / SC

Números Origem: 008060209400 20090226728 20090226728000100 20090226728000200 8060209400

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA
GISELE DOS SANTOS E OUTRO(S)
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA
RAFAEL MAGALHÃES MARTINS
RECORRIDO : SANDRO CÉSAR GLATZ WIENHAGE
ADVOGADO : JOSÉ OSNILDO MORESTONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA
GISELE DOS SANTOS E OUTRO(S)
ADRIANA BARBOSA DE CASTRO
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA
RAFAEL MAGALHÃES MARTINS
AGRAVADO : SANDRO CÉSAR GLATZ WIENHAGE
ADVOGADO : JOSÉ OSNILDO MORESTONI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.